



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

INSTRUÇÃO NORMATIVA SCL Nº 005/2014, DE 31 DE MARÇO DE 2014.

Dispõe sobre orientações para disciplinar e padronizar o procedimento de elaboração do projeto de Lei de Concessão e Permissão de Prestação de serviços públicos e autorização para execução e tramitação do procedimento licitatório.

Versão: 001

Aprovação em: 31/03/2014

Ato de aprovação: Decreto nº. 066/2014

Unidade Responsável: Comissão Permanente de Licitações

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, da Lei Orgânica do Município.

A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 31 da Constituição Federal, art. 59 da Lei Complementar nº. 101/2000 e art. 45 da Lei Orgânica do Município de Barra de São Francisco;

Considerando o disposto no artigo 6º da Lei Municipal nº. 495, de 23 de setembro de 2013, que Dispõe sobre a Estruturação da Unidade Central de Controle Interno nos termos do art. 31 da Constituição Federal, art. 59 da Lei Complementar nº. 101/2000 e art. 45 da Lei Orgânica do Município de Barra de São Francisco;

Considerando o disposto no Decreto nº. 114, de 24 de setembro 2013, que Regulamenta a aplicação da Lei nº. 496, de 23 de setembro de 2013, que Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco e dá outras providências;

O fundamento jurídico encontra respaldo no ordenamento jurídico na Constituição Federal artigo 175, artigos 83, 84 e 85, Lei Orgânica do Município e art. 104, Lei Federal 8.987/95 e Lei Federal 8.666/93.

Considerando que esta Instrução Normativa tem por finalidade dispor sobre os procedimentos a serem adotados para padronizar os procedimentos de Concessão e Permissão de Prestação de Serviços Públicos e executar a tramitação dos procedimentos Licitatórios, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Barra de São Francisco-ES.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Das Disposições Iniciais

Art. 1º Sem prejuízo das atribuições estabelecidas na lei de estrutura organizacional do Município, a Unidade Central de Controle Interno - UCCI recomenda a Comissão Permanente de Licitação e Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação que observe os procedimentos constantes nesta Instrução Normativa no desempenho das funções.

Art. 2º A presente Instrução Normativa tem por finalidade disciplinar e padronizar o procedimento para elaborar e aprovar o projeto de lei de Concessão e Permissão de prestação de serviços públicos e executar a tramitação dos procedimentos licitatórios.

Art. 3º Esta Instrução Normativa abrange a Unidade de Comissão Permanente de Licitação do Município de Barra de São Francisco - ES.

CAPÍTULO II

Dos Conceitos

Art. 4º Para fins desta Instrução Normativa, adotam-se as seguintes definições:

I - Concessão de Serviço Público: delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

II - Concessão de Serviço Público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstrem capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

III - Permissão de Serviço Público: delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

CAPÍTULO III

Das Responsabilidades

Art. 5º. São responsabilidades do Chefe do Poder Executivo.

I – Autorizar a confecção do Termo de Referência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

- II – Solicitar a elaboração do Projeto de Lei de Concessão ou Permissão;
- III – Encaminhar ao Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei de Concessão e Permissão;
- IV – Estabelecer o prazo mínimo para Concessão.

Art. 6º São responsabilidades da Comissão Permanente de Licitações:

- I – Elaborar minuta de edital;
- II – Confeccionar edital;
- III – Agendar data de licitação;
- IV – Dar publicidade dos Atos Administrativos;
- V – Declarar licitação deserta;
- VI – Determinar a realização de nova licitação, quando deserta;
- VII – Credenciar interessados;
- VIII – Analisar e julgar habilitação dos licitantes;
- IX – Agendar data para abertura das Propostas de Preços;
- X – Observar prazo recursal;
- XI – Desclassificar empresa licitante do certame;
- XII – Declarar fracassada a licitação quando não houver licitante habilitado;
- XIII – Analisa e julgar as Propostas;
- XIV – Enviar o processo à autoridade superior para adjudicação e homologação;
- XV – Presidir os atos licitatórios.

Art. 7º São responsabilidades da Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação - CPL:

- I – Analisar os documentos do processo licitatório;
- II – Assessorar o Prefeito para sancionar a Lei de Concessão ou Permissão;
- III – Emitir parecer jurídico.

CAPÍTULO IV

Seção I

Dos Procedimentos

Art. 8º -É de competência do Chefe do Executivo a iniciativa do Projeto Lei de Concessões de Serviços Públicos e de Obras Públicas e as Permissões de Serviços Públicos.

Art. 9º O Prefeito requisitará a Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação para elaborar o projeto lei.

Art. 10 - A Comissão Permanente de Licitação elabora o termo de referência e projeto lei, encaminhando-os à Câmara Municipal de Barra de São Francisco-ES.

Art. 11 - A Câmara Municipal de Barra de São Francisco-ES, tão logo analise e vote o projeto de lei, encaminhará para Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação, aprovado ou não.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

§ 1º - A Câmara Municipal, após apreciar o projeto de lei, caso não aprove, encaminhará à Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação o projeto lei e a devida justificativa.

§ 2º - Recebendo o projeto lei aprovado, pelo Poder Legislativo Municipal, a Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação fará a formatação que encaminhará ao Prefeito para sancionar.

Art. 12 - A Secretaria municipal responsável, de acordo com a natureza da Permissão Concessão deverá tomar as seguintes providências, dentre outras, em conjunto com a Comissão Permanente de Licitação:

- I - Solicitar a abertura do processo licitatório;
- II - Alimentar o sistema com objeto e dotação orçamentária;
- III - Elaborar edital e minuta do contrato.

Parágrafo Único - Após elaborar o edital e minuta do contrato o mesmo deverá ser encaminhado à Assessoria Jurídica para emissão de parecer.

Art. 13 - A Assessoria jurídica da Comissão permanente de Licitação, após receber o edital deverá analisar os aspectos legais e formais, fará as devidas correções, se necessárias, e devolve ao órgão encaminhador.

Art. 14 - A Comissão Permanente de Licitação, após receber o edital licitatório, da Assessoria Jurídica da CPL, tomará os seguintes procedimentos:

- I - Definir hora e data da abertura do processo licitatório;
- II - Publicar na imprensa oficial;
- III - Encaminhar ofício, para cientificar a Câmara Municipal de Barra de São Francisco;
- IV. Fornecer edital e anexo para os interessados devidamente cadastrados;
- V - Aguardar prazo de recurso do edital, se houver;

§ 1º - Não havendo recurso, a Comissão Permanente de Licitação dará continuidade ao processo licitatório, havendo recurso, encaminhará à Assessoria Jurídica da CPL para parecer.

§ 2º - A Assessoria Jurídica da CPL, após emitir parecer, favorável ou não, encaminhará o edital para a Comissão Permanente de Licitação.

§ 3º - Caso o parecer do recurso seja favorável, a Comissão Permanente de Licitação poderá, dentre outras providências, prorrogar, republicar ou cancelar a licitação.

§ 4º - Caso o parecer Jurídico não seja favorável, a Comissão Permanente de Licitação, dará continuidade ao processo licitatório.

Art. 15 - Encontrando-se o processo legalmente regular em todas suas formas, a Comissão Permanente de Licitação procederá:

- I - Recebe os documentos de habilitação e proposta;
- II - Registra a ata de abertura e julgamento;
- III - Confere os documentos de habilitação;
- IV - Emite ata de abertura e julgamento e mapa comparativo;
- V - Classifica os valores e define os vencedores;
- VI - Vista toda a documentação;
- VII - Assina ata de abertura e julgamento;
- VIII - Encaminha o processo à Assessoria jurídica da CPL, que após emissão de parecer encaminha ao Gabinete do Prefeito para providências posteriores;
- IX - O Prefeito homologa e adjudica, conforme parecer da Assessoria Jurídica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

X - A Comissão Permanente de Licitação providencia a publicação do resultado do certame;
§ 1º - Caso os documentos de habilitação não estejam na devida forma, a Comissão Permanente de Licitação, considerará o proponente inabilitado, devolvendo o envelope com a proposta ainda lacrada, desde que não haja recurso ou após a sua denegação.

Art. 16 - A Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação após receber o processo da Comissão Permanente de Licitação, tomará as seguintes providências:

I - Emite parecer;

II - Finalizar o contrato;

III - Publicar extrato do contrato;

Art. 17 - Nos casos omissos, desta Instrução Normativa, observar-se-ão as leis: 8.666/93; 8.987/95 e as demais leis, onde compatível.

Seção II

Dos Estudos Preliminares

Art. 18 - O Executivo realizará os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação e estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 19 - Antes de publicar o edital de licitação, o Poder Executivo publicará o ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, conforme estudo realizado caracterizando seu objeto, área e prazo.

Seção III

Do Edital

Art. 20 - No Edital de licitação da concessão e permissão de serviços públicos constarão os critérios de julgamento das propostas, conforme o caso, previsto no edital, e tendo como critérios:

I - O menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - A maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;

III - Melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

IV - Melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

V - Melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou

VI - Melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

§ 1º - Para fins de aplicação do disposto nos incisos III, IV, V e VI, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas.

§ 2º - O poder concedente recusará propostas manifestamente inexecutáveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO Estado do Espírito Santo

Art. 21 - O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couberem os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:

I - O objeto, metas e prazo da concessão;

II - A descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;

III - Os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV - Prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;

V - Os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;

VI - As possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

VII - Os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

VIII - Os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

IX - Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

X - A indicação dos bens reversíveis;

XI - As características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XII - A expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

XIII - As condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;

XIV - Nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterà as cláusulas essenciais;

XV - Nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequado a cada caso e limitado ao valor da obra;

XVI - Nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 22 - Toda concessão e permissão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

Art. 23 - A concessão de serviço público precedida da execução de obra pública, total ou parcial, dar-se-á mediante licitação na modalidade de concorrência.

Art. 24 - A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Instrução Normativa, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Art. 25 O descumprimento do previsto nos procedimentos aqui definidos será objeto de instauração de Processo Administrativo para apuração da responsabilidade da realização do ato contrário às normas instituídas;


Art. 26 Os Esclarecimentos adicionais a respeito deste documento poderão ser obtidos junto à Unidade Central de Controle Interno – UCCI que, por sua vez, através de procedimentos de checagem (visitas de rotina) ou auditoria interna, aferirá a fiel observância de seus dispositivos por parte das diversas unidades da estrutura organizacional.

Art. 27 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Barra de São Francisco - ES, 31 de março de 2014.



LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA
Prefeito Municipal



ORLANDO AMARO HARTVIG
Controlador Geral do Município